

Inquérito Civil nº 14.0292.0000135/2020-0

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ITANHAÉM, PERUÍBE, MONGAGUÁ E ITARIRI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seus órgãos que esta subscrevem, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que os Municípios de Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Itariri e Pedro de Toledo possuem o Hospital Regional como referência, inclusive, para COVID-19;

CONSIDERANDO que o Hospital Regional de Itanhaém em, atualmente, 20 leitos de UTI adulto, sendo que 10 são para pacientes não COVID e 10 para pacientes COVID-19;

CONSIDERANDO que no dia 20 de abril a taxa de ocupação dos 10 leitos reservados a pacientes com COVID atingiu 80%, isto é, havia 08 (oito) pacientes internados;

CONSIDERANDO que a imprensa noticia um movimento de relaxamento da quarentena no litoral (<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,na-contramao-do-estado-cidades-relaxam-isolamento-no-interior-e-litoral-de-sp,70003275423>);

CONSIDERANDO que no dia 20 de abril de 2020, o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Mario Luiz Sarrubbo, concedeu entrevista à Globonews explicando as razões que o levaram a editar aviso, alertando os Promotores sobre a importância da manutenção da quarentena para reduzir o risco de propagação do coronavírus. De acordo com o Sr. Procurador-Geral, o Supremo

Tribunal Federal definiu, na semana passada, **que cabe aos Estados a adoção de medidas com o objetivo de promover o isolamento social, sendo que:**

Os municípios, por sua vez, têm papel complementar nesta matéria, o que significa que os prefeitos podem baixar decretos mais restritivos do que o do governo estadual, não menos.

CONSIDERANDO que a situação dos Municípios afetados é muito grave, haja vista que não há, sequer, hospitais particulares na região abrangida pelo Hospital Regional de Itanhaém;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Governador do Estado de São Paulo, baseado em normativa Federal, editou o Decreto nº 64.946, de 17 de abril de 2020, que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, com as seguintes disposições:

DECRETO Nº 64.946, DE 17 DE ABRIL DE 2020 Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020 JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando as recomendações do Centro de Contingência

do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde, e

Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

Decreta:

Artigo 1º - Observado o disposto neste decreto, fica estendido, até 10 de maio de 2020, o período de quarentena de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor em 23 de abril de 2020.

Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020" (...)

Artigo 1º - **Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo**, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

Parágrafo único – A medida a que alude o “caput” deste artigo **vigora de 24 de março a 7 de abril de 2020**.

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;
3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
4. segurança: serviços de segurança privada;
5. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.

Artigo 3º - A Secretaria da Segurança Pública atentar-se-á, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Artigo 4º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor em 24 de março de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial: I – o inciso II do artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020; II – o artigo 6º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, salvo na parte em que dá nova redação ao inciso II do artigo 1º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020; III – o Decreto nº 64.865, de 18 de março de 2020.

RESOLVEM, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir a presente:

RECOMENDAÇÃO

1) Destinatários:

- Municípios de **Itanhaém, Peruíbe, Mongaguá, Itariri e Pedro de Toledo**.

- Poderes Legislativos de Itanhaém, Peruíbe, Mongaguá, Itariri e Pedro de Toledo.

2) Objeto:

Recomendam os membros do Ministério Público das Comarcas de Itanhaém, Peruíbe, Mongaguá, e Itariri que os **Municípios** destinatários,

- a) **Cumpram o Decreto Estadual nº 64.946, de 17 de Abril de 2020, que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere a pandemia do Covid-19 (*coronavírus*), enquanto perdurar seus efeitos;**
- b) **Mantendam e adequem os respectivos decretos Municipais às normativas Estaduais relacionadas à quarentena;**
- c) **Considerem a lotação atual do HOSPITAL REGIONAL DE ITANHAÉM para a tomada de decisões de gestão pública, haja vista a iminência da ocupação máxima da UTI na Região.**

3) Publicidade:

Os destinatários devem conferir **ampla publicidade** à presente recomendação, com sua **divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no site do ente**, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação, no prazo de 03 (três) dias do recebimento desta, que comprove se o destinatário acatará a recomendação Ministerial, dando ciência às **Associações Comerciais** existentes nos municípios abrangidos pela recomendação (Itanhaém, Peruíbe, Mongaguá, Itariri e Pedro de Toledo), bem como à **Ordem dos Advogados do Brasil** dos respectivos municípios e ao **CRECI** ao qual os municípios estão vinculados.

4) Consequências jurídicas do não atendimento da Recomendação:

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Itanhaém, 21 de abril de 2020.

Rafael Magalhães Abrantes Pinheiro

4º Promotor de Justiça de Itanhaém

Edson Tonini Oliveira

2º Promotor de Justiça de Mongaguá (em substituição)

Orlando Brunetti Barchini e Santos

Promotor de Justiça de Itariri (acumulando)

Diogo Pacini de Medeiros e Albuquerque

3º Promotor de Justiça de Peruíbe